



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação nº 0600618-75.2024.6.21.0028 (Classe 11541)

Recorrentes: GETULIO CERIOLI

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE LAGOA VERMELHA
 CHARISE BRESOLIN

Recorridos: os mesmos

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. POSTAGEM NO FACEBOOK. ART. 9-C DA LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXTRAPOLADA. AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 4º, LEI 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE CHARISE BRESOLIN E PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO PDT E DE GETÚLIO CERIOLI.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença proferida pela 28ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha, a qual julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda irregular interposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE LAGOA VERMELHA e por GETÚLIO CERIOLI contra CHARISE BRESOLIN, sem aplicação de multa. (ID 45972723)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na razões recursais, CHARISE BRESOLIN alega que: a) sua conduta não extrapolou os limites da propaganda eleitoral; b) a magistrada de primeiro grau considerou a expressão “inescrupulosa” de baixíssima gravidade, determinando apenas a alteração do texto, sem fixar multa ou encaminhar para investigação de difamação, o que demonstra que o fato não se reveste de gravidade; c) A expressão "inescrupulosa" foi utilizada sem intuito pejorativo, mas sim para descrever objetivamente a conduta da parte adversa e o seu sentimento, referindo-se à falta de critérios éticos e morais em determinadas ações; c) a utilização da expressão está amparada pela liberdade de expressão; d) a manifestação foi sobre a propagação de falas por opositores de que ela seria cassada, sendo que as falas dos opositores foram objeto de representação e julgadas procedentes por serem inverdades e ofensivas à sua integridade. Com isso, requer que a representação seja julgada totalmente improcedente. (ID 45972828).

Já o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Lagoa Vermelha e GETÚLIO CERIOLI sustentam que a manifestação da candidata Charise extrapolou os limites da propaganda eleitoral, não havendo justificativa para a não aplicação da multa. Assim, requerem a reforma da sentença para que seja aplicada a multa. (ID 45972830)

Com contrarrazões (ID 45972835 e 45972836), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II.FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I RECURSO DE CHARISE BRESOLIN

Não assiste razão à recorrente.

A respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C).

A representada publicou, em seu perfil na rede social Facebook, uma imagem acompanhada de texto no qual atribuiu genericamente à oposição a prática de divulgar mentiras e inverdades com o intuito de lhe prejudicar, referindo-se à circulação de informações sobre uma suposta cassação, afirmando que tal narrativa decorreria de uma representação eleitoral que, segundo ela, também teria sido criada de forma inescrupulosa pela oposição. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Charise Bresolin
2 d · 🌐

Sempre o mesmo método, na semana da eleição a oposição inventa INVERDADES, MENTIRAS para me prejudicar, em 2020 foi a história da arma, agora que eu serei cassada! MENTIRA! A esquerda se alimenta do ódio, da discórdia e da mentira, não vamos permitir mais ameaças, perseguições e ataques... se Deus quiser eu vou ser VEREADORA para lutar contra tudo isso que a esquerda representa! Dia 6 de outubro VOTE **11622** 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷

Nota de esclarecimento

EU CHARISE BRESOLIN, VENHO POR MEIO DESTA INFORMAR QUE, TEM SIDO VEICULADAS DE FORMA MALICIOSA E COM O CLARO OBJETIVO DE PREJUDICAR A MINHA CANDIDATURA, A FALSA NOTÍCIA DE QUE EU PODERIA SER CASSADA, EM VIRTUDE DE UMA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, QUE TAMBÉM DE FORMA INESCRUPULOSA FOI CRIADA PELA OPOSIÇÃO, A QUAL SEQUER POSSUI DECISÃO FINAL. AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS JÁ ESTÃO SENDO TOMADAS.

11622

SIGO FIRME NO MEU PROPÓSITO DE TRABALHAR POR LAGOA VERMELHA E CHEGAR ATÉ CAMARA DE VEREADORES, CONTO COM SEU APOIO E SEU

👍 83 52 comentário 14 compartilhamentos

Mais relevantes

Itacir Da Luz Rodrigues Fabiane
A esquerda sempre con suas narrativas aonde no final é só feke news



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para ofensas pessoais e disseminação de informações inverídicas que desequilibrem o processo eleitoral, como no caso dos autos.

Além disso, a garantia à liberdade de expressão durante o debate eleitoral não é limitada, pode (e deve) ser passível de limitação quando ofende a honra ou divulga fatos sabidamente inverídicos.

Como bem ressaltou a Magistrada *a quo*:

A publicação da representada realmente extrapolou o limite da regularidade da legislação eleitoral ao referir "que também de forma inescrupulosa foi criada pela oposição".

O direito de ajuizar representações eleitorais não pode ser propagado como inescrupuloso, cabendo à Justiça Eleitoral decidir sobre a procedência ou não, aplicando, se for o caso, multa por litigância de má-fé.

Tenho defendido, em todas as minhas decisões, que as informações repassadas ao eleitor devem ser completas, verdadeiras, sem estratégias. Ainda, os termos usados nas redes sociais devem se ater ao debate de ideias, proposições, evitando-se acusações de forma agressiva na intenção de denegrir a imagem dos adversários.

Desse modo, determinei, em decisão liminar, que, da nota de esclarecimento divulgada pela candidata, deveria ser excluída a frase "**que também de forma inescrupulosa foi criada pela oposição**", pois, da forma como divulgada, a informação passada ao eleitor é de que a coligação representante agia sem escrúpulos ao propor representações contra a representada. (ID 45972723)

Por conseguinte, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II RECURSO DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA E DE
 GETÚLIO CERIOLI**

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia apenas quanto à (não) aplicação da multa.

No caso, o Juízo Eleitoral reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, de acordo com os critérios legais, mas deixou de aplicar a sanção.

Dispõe o art. 36 da Lei das Eleições:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (g.n.)

Verifica-se que a **norma foi expressa ao estabelecer que a propaganda irregular sujeitará** o responsável por sua veiculação à multa, e não que “poderá sujeitar” à multa ou outra expressão equivalente.

Ainda, da leitura de tal dispositivo não se pode extrair interpretação diversa, inexistindo, de outro lado, na Lei n. 9.504/97 ou nas Resoluções do TSE, previsão específica do afastamento de tal multa pelo mero cumprimento da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

judicial.

No presente caso, a irregularidade na propaganda eleitoral foi praticada diretamente pela própria representada, ao publicar o conteúdo em sua rede social. Nessa linha, o reconhecimento da infração impõe, como consequência natural, a aplicação da penalidade cabível, sendo certo que a simples remoção ou correção do material irregular não tem o condão de afastar a imposição da multa.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. **OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DO NOME DA VICE E DA LEGENDA PARTIDÁRIA. MULTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, §4º, DA LEI 9.504/1997. DO ARTIGO 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. E DOS ARTIGOS 10, 11 E 12 DA RESOLUÇÃO/TSE 23.610/2019. MULTA DEVIDA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI 9.504/1997.1 - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO Alegação de que a exclusão do conteúdo questionado evidenciaria a perda superveniente do objeto da demanda.A retirada de conteúdo irregular, neste caso, não elide o responsável da sanção pecuniária prevista em Lei. Precedentes.Preliminar rejeitada.2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS Afirmação de que as provas apresentadas seriam parciais e incompletas. Print de telas de um vídeo, sem a sua íntegra.Provas aptas a demonstrar a irregularidade suscitada. Determinação legal aplicável em qualquer tipo de propaganda.Preliminar rejeitada.3 – MÉRITO **Exigência de constar o nome dos candidatos a vice na propaganda dos candidatos a cargo majoritário. Previsão constante no artigo 36, §4º da Lei 9.50/1997 c/c o artigo 12 da Resolução/TSE 23.610/2019. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Multa aplicada ao disposto em todo artigo. Sanção pecuniária devida no caso de inobservância do §4º do mesmo dispositivo legal.** Jurisprudência pacífica. Precedentes.Determinação de menção da legenda partidária em qualquer forma de propaganda eleitoral. Artigo 242 do Código Eleitoral c/c os artigos 10 e 11 da Resolução/TSE 23.610/2019.Configuração da propaganda eleitoral irregular, com a consequente aplicação de multa.Recurso Eleitoral a que se nega provimento. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº060006380, Acórdão, Des. Julio Cesar Lorens, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2024 - g.n.)**

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação**, para que seja reformada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão, no sentido de que seja aplicada a multa legalmente determinada, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso de Charise Bresolin e pelo **provimento** do recurso do Partido Democrático Trabalhista de Lagoa Vermelha e de Getúlio Cerioli.

Porto Alegre, 7 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG